

# **MINISTÉRIO PÚBLICO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DE SEUS MEMBROS NO CONSELHO PENITENCIÁRIO**

Maria Lúcia Ribas <sup>3</sup>

---

*1- Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo*

### Definição:

O Ministério Público é o representante do Estado, na execução das penas e medidas de segurança, devendo pugnar pela defesa da correta aplicação da lei, inclusive, em benefício do réu condenado.

Dotado de prerrogativas especiais, enquanto órgão “sui generis”, para quem defende que o Ministério Público é um órgão do Poder Executivo, este atua com energia, desembaraço e eficiência, na repressão do crime. Tal entendimento é adotado por José Afonso da Silva, in *Curso de Direito Constitucional Positivo. 18.ed. São Paulo: Malheiros 2000.p.585: [ as atribuições do MP] “.*

Pontes de Miranda a respeito, afirmava: “ *Trata-se de ofício particularmente ativo, a que não se pode emprestar, sem grave deformação semântica, o significado de órgão coordenador de atividades governamentais. Só coopera. Ele não ordena, tampouco coordena. Ele promove, postula, pede, impetra, litiga. Nenhum ato dele é ordenação. É de promoção. A atividade, a que se possa aludir, é sua, consiste em promover, O velho termo Promotor era expressivo.*” ( *Apud ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva. 9.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.p.848).*

Ainda sob a égide da Constituição Federal de 1946, o órgão do Ministério Público exercia dupla função, a saber: a) era órgão promotor de justiça e de justiça social; b) era o representante do Poder Executivo junto ao Poder Judiciário. (Náufel, José. “*Novo Dicionário Jurídico Brasileiro. 8.ed. São Paulo: Ícone, 1995.p.695).*

Atualmente, a nobre instituição vem ocupando um lugar mais destacado, na organização estatal, em face do alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos.

Hugo Nigro Mazzilli deixa implícita a idéia de que o Ministério Público constitui quarto poder, afirmando que ele “ é um órgão do Estado, não do governo, nem do Poder Executivo. ( in *Regime Jurídico do Ministério Público*” .5ª.ed.São Paulo:Saraiva,2001.p.40).

José Cretella Júnior diz que o Ministério Público faz parte da Justiça e ,o que realmente interessa, é a sua independência, visto que ele deve estar subordinado unicamente ao Estado de Direito. ( in “*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*”.Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.v.6,p.p.3.294).

Da forma em que está na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é um órgão “sui generis” , não se encontrando classificado em nenhum dos poderes, mas com atividades de natureza administrativa.

#### NATUREZA ADMINISTRATIVA DAS ATRIBUIÇÕES:

A natureza administrativa das atribuições do Ministério Público, já era prevista no texto da Lei de Execuções Penais, que dispõe:

*“art.67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução.*

*Art.68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*I- fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;*

*II- requerer:*

*a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;*

*b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;*

*c) a aplicação de medida de segurança, bem como substituição da pena por medida de segurança;*

*d) a revogação da medida de segurança;*

*e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;*

*f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;*

*III- interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante execução.*

*Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará , mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”*

**MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO PENITENCIÁRIO:**

Fundamental nos parece a participação da sociedade, na execução da pena, e, para tanto, para a realização de atividades executivas, são previstos órgãos tais como o Conselho Penitenciário, no qual figura dentre seus integrantes o Ministério Público, conforme diretrizes previstas nos arts. 67 a 70, da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

*“art.69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.*

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

*Parágrafo 1º - O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade .A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.*

*Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.*

*Art.70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:*

*Emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso (redação dada pela Lei n.10.792, de 01.12.2003)*

*Inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;*

*Apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório de trabalhos efetuados no exercício anterior;*

*Supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.”*

O Conselho Penitenciário deixou de emitir parecer em livramento condicional.

O parecer do Conselho Penitenciário, na concessão de indulto coletivo, analisando as condições objetivas e subjetivas, é necessário, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“A indispensabilidade do parecer do Conselho Penitenciário, relativamente ao indulto coletivo, não encontra previsão na Lei de Execuções Penais. Todavia, o exame dos requisitos de admissibilidade e aplicação do benefício, exige a apreciação dos órgãos administrativos responsáveis pela execução da condenação.(...) Ordem denegada.(HC 11.717/TJSP (1999/0120781-9)-Rel.Min.Jorge Scartezzini-j.em 04.05.2000-publicado em 19.06.2000-p.160).*

O Ministério Público, como representante do Conselho Penitenciário, preocupado com a alta incidência da criminalidade violenta, em nossa sociedade, deve estar preparado para estudar e sugerir medidas que possam fazer com que se diminua esse fenômeno, independentemente de uma reforma política e administrativa complexa, de muitas verbas e de outros recursos difíceis de serem obtidos. Deve se concentrar nos esforços dirigidos à elaboração de planos para a execução de uma política de prevenção criminal centrada no estudo dos problemas sociais. Cabe ainda, ao Ministério Público, propor diretrizes a respeito da Administração da Justiça Criminal, muitas vezes emperrada pela legislação processual penal formalista e burocratizada, quanto ao desenvolvimento da ação penal e alheada da execução das penas e medidas de segurança.

Compondo o Conselho Penitenciário, o Ministério Público deve estar atento e se adequar às necessidades do país, eis que a evolução dos costumes, os novos processos tecnocientíficos e a complexidade das relações sociais indicam a obrigatoriedade de uma justa e criteriosa avaliação, com o fim de se apurar a conveniência e oportunidade de modificação das legislações penal, processual e penitenciária (1\*).

## FUNÇÕES JUNTO AO CONSELHO PENITENCIÁRIO:

As funções de inspeção e fiscalização são prioritárias, junto aos estabelecimentos prisionais, enquanto relevantes tarefas que possibilitem a eficácia da aplicação das disposições contidas na lei a respeito da proteção aos direitos do preso e fiel execução das penas.

Deve o “*parquet*” examinar as condições de higiene, educação, saúde, segurança, alimentação, ressocialização e preservação dos direitos fundamentais do preso.

O Ministério Público, ainda, deve fiscalizar o regime disciplinar e a legalidade das prisões, orientar e aconselhar sobre o cabimento dos benefícios de albergue, livramento condicional, unificação de penas, revisão, remoção, progressão e remição, cumprindo, assim, o disposto no art.29, II, da Constituição Federal vigente. Poderá, inclusive, interpor “*habeas corpus*” ou ação civil pública, em defesa dos direitos difusos e coletivos.

## MINISTÉRIO PÚBLICO E O ESTUDO DA CRIMINOLOGIA:

A Criminologia trata do estudo científico do controle da criminalidade, tendo como objeto: o delito, o delinqüente, a vítima e o controle social.

O membro do Ministério Público e componente do Conselho Penitenciário que pretende atuar, com qualidade, na área criminal e em outras áreas cada vez mais diversificadas, necessitará dar maior importância à aplicação do conhecimento criminológico. (dinâmica psicológica entre réu e vítima, índices de reincidência, mediação e interpretação de conflitos, personalidade do agente - na fase do art.59 do Código Penal, controle do crime

organizado, subsídios para a aplicação da remissão e escolha da medida sócio-educativa a ser aplicada ao menor infrator, etc...).

A instituição é responsável também pela fiscalização da assistência médica, dos cuidados com os idosos em casas de albergado, descaso com o menor abandonado, causas da gravidez precoce, omissão de políticas públicas, elevado índice de crimes sexuais e hediondos, dentre tantas outras formas de discriminação.

Ultrapassando as diversas ações de caráter social, imperiosa se torna a ampliação do raio de participação do Promotor de Justiça e do Procurador de Justiça, enquanto membros do Conselho Penitenciário, nas campanhas de solidariedade, celebração de convênios, estimulação nas parcerias com organização não governamentais, com igual finalidade de propósitos, na comunidade, possibilitando-se uma eficaz, justa e adequada reprovação e prevenção da criminalidade, promovendo a reinserção das pessoas que foram excluídas da sociedade.

A introdução de penas alternativas, que propiciassem a profissionalização e a ressocialização dos presos, no curso do cumprimento da reprimenda, com geração de emprego, trabalho e renda, na promoção da educação sobre noções de ética e cidadania, com certeza, resgataria a auto-estima, o auto-conceito e a auto-imagem das pessoas marginalizadas.

Caberá a intervenção do órgão ministerial, membro do Conselho Penitenciário, em qualquer projeto humanitário, contribuindo para o processo democrático, fazendo valer a Constituição Federal e demais leis, na realidade do cotidiano brasileiro.



## CONCLUSÕES:

A adoção da matéria de Criminologia, em nossas faculdades e universidades que ministram Direito, no Brasil, promoverá o ingresso de Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça (membros do Conselho Penitenciário), dotados de melhores conhecimentos jurídico-penais, mais preparados, conscientes e atualizados, com condições de enfrentamento da grave criminalidade.

Em nosso país, atualmente, a política criminal demonstra expressiva ineficácia dos meios de defesa social e falência do sistema penitenciário-carcerário. Este representa uma incompatibilidade entre o que estabelecem as leis penais (objetivando a ressocialização do criminoso, através do sistema progressivo de cumprimento de penas).

Falta estrutura nos presídios; falta treinamento e qualificação dos agentes penitenciários e diretores, em meio à superlotação e insalubridade, em ambientes infectos e desumanos.

A política imediatista de endurecimento da pena não intimida o infrator. O aumento da população carcerária causa o malefício de transferir significativa parcela da sociedade, potencialmente produtiva e socializável, para a marginalidade.

Homens amotinados, encarcerados, lutando pela sobrevivência, criam suas próprias “leis”, seus “tribunais”, agrupando-se em facções criminosas às quais são conferidos “poderes paralelos” ao do Estado, causando degradação, miséria e violência.

O Ministério Público poderá colaborar, na implementação de políticas públicas, que tenham nobres objetivos para correção de disfunções da política social, promovendo

mecanismos de prevenção à criminalidade, bem como combatendo esta, como forma de conduzir o apenado a ingressar e permanecer em um sistema educativo e ressocializador, banindo a violência da punição.

NOTAS INTRODUTÓRIAS: O sistema criminal brasileiro enfrenta dificuldades, precariedade de recursos e inoperância, na maioria dos agentes públicos envolvidos.

Há flagrante desrespeito aos direitos humanos e descontrole disciplinar, e, em casos de rebelião de presos, percebemos a desorganização e falta de liderança na Administração Penitenciária.

O Estado brasileiro, que se diz Estado Democrático de direito, deveria ser um Estado garantidor de todos os princípios fundamentais do pacto social, travado entre o povo e o Estado, que é a própria Constituição. Na prática, esse Estado não consegue realizar sua verdadeira função social.

O membro do Ministério Público, junto ao Conselho Penitenciário, é um agente público de vital importância, na área criminal. Sua atuação, no combate aos atos penalmente típicos e às atividades de organizações criminosas, com a capacitação da Criminologia, será desenvolvida com mais qualidade e eficácia.

*“(...) Caminha um dia após o outro, na certeza de que Deus te espera sempre com irrestrito respeito pelas tuas mazelas, guardando o único direito de um Pai zeloso e bom*

*que é a esperança de que amanhã sejas melhor que hoje, para tua própria felicidade.”*

*Ermance Dufaux.*

#### AGRADECIMENTO:

Agradecemos ao Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, na pessoa de seus membros, funcionários e secretaria, pelo apoio e amizade, indispensáveis na nossa missão; a todos os membros e servidores da Nobre Instituição do Ministério Público do Estado de São Paulo, que trabalham por uma Justiça mais digna, presente e eficiente, em nossa comunidade; a Deus, nosso criador; a nossos pais, cônjuges, filhos, netos, amigos e colegas, pela paciência e amor, na confecção deste trabalho.

#### BIBLIOGRAFIA

(1\*) - Compõem o Conselho Penitenciário atualmente os seguintes Promotores de Justiça: Valderéz Deusdeditt Abbud, João Estevam da Silva, Antônio José Martins Branco, José Carlos Gobbis Pagliucca, Maria Lúcia Ribas.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de – “Execução Criminal” – Teoria e Prática – Doutrina/Jurisprudência e Modelos; 4ª.edição; São Paulo; Editora Atlas S/A-2005;

MIRABETE, Julio Fabbrini – “Execução Penal” (Comentários à Lei n.7.210, de 11-7-1984), 10ª.edição, revista e atualizada até maio de 2002; São Paulo; Editora Atlas S/A;

SANTANA FILHO e SANTANA, Edilson- “Dicionário de Ministério Público”- colaborador: Valdir Loureiro de Sousa; Editora Conceito; 2009;

SILVA, Antônio Julião da- “Lei de Execução Penal” (Interpretada pela Jurisprudência dos Tribunais de Justiça) - 2ª. edição; Editora Juruá, 2008.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – janeiro a junho 1997;

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA- julho a dezembro-2004; Ministério da Justiça – “Breves considerações sobre a importância do saber criminológico pelos membros do Ministério Público” – Lélío Braga Calhau.